



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10120.006463/2001-61
Recurso nº 155.026 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1997
Acórdão nº 108-09.748
Sessão de 17 de outubro de 2008
Recorrente POLITEC LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

NULIDADE - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - A Lei nº 9.784/1999 (lei geral do processo administrativo federal) deve ser aplicada subsidiariamente ao Decreto nº 70.235/72, que tem status legal e regula o processo administrativo fiscal. As nulidades são aquelas especificadas em seu artigo 59, quais sejam os atos praticados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa., o que, no caso, não ocorreu.

NORMAS PROCESSUAIS - O procedimento fiscal pode ser iniciado internamente sem a necessidade de audiência do contribuinte. O confronto da declaração do contribuinte com as DIRF das fontes retentoras é procedimento rotineiro para a seleção de contribuintes com vistas à fiscalização, quando constatada divergência de valores.

IRF - COMPROVANTES - ANÁLISE DA CONTABILIDADE - DESNECESSIDADE - É desnecessária a análise da contabilidade do contribuinte, se esta não está lastreada em documentos hábeis a comprovar o direito de crédito pleiteado

DILIGÊNCIA - FINALIDADE - A circularização junto aos tomadores de serviços, demonstra que o Fisco fez o possível para chegar à verdade material, suprimindo a inércia do contribuinte que deveria comprovar, de forma cabal, o direito requerido.

IRF SALDO DE ABERTURA DE 1995 GLOSA EM 1996

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA Só teria ocorrido a decadência se o Fisco efetuasse o lançamento para 1994, ano de origem do direito, mas que só foi pleiteado em 1996, quando foi glosado.

IRF RETENÇÃO EM 1996 ATUALIZAÇÃO INDEVIDA

MP *A*

É passível de glosa a atualização do direito no ano questionado justamente pela ausência de previsão legal para tal procedimento.

CONFRONTO DE DECLARAÇÕES BENEFICIÁRIO E FONTES RETENTORAS É legítimo o lançamento com base na diferença apurada do confronto de declarações apresentadas pelas fontes pagadoras (responsáveis pela retenção do imposto) e o beneficiário dos rendimentos (contribuinte), ressalvado o direito deste de comprovar documentalmente o direito pleiteado (IRF).

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLITEC LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Relator

FORMALIZADO EM: **19 DEZ 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



Relatório

O processo trata de auto de infração do IRPJ (fls. 39/43), tendo sido apurado **R\$ 148.651,60 de imposto** motivado por:

1) **Lucro inflacionário realizado em valor inferior ao mínimo obrigatório**, resultando numa base de cálculo de R\$ 40.217,60 e num **imposto devido de R\$ 10.054,40**. Este item do lançamento foi integralmente exonerado no julgamento de primeiro grau;

2) **Compensação a maior de IR mensal (estimativas), em função da divergência quanto ao IRF**, entre os valores declarado pelo contribuinte (DIRPJ-R\$ 366.348,04) e o declarado pelas fontes pagadoras (DIRF-R\$ 227.750,84), resultando num **imposto devido de R\$138.597,20**. Este item do lançamento foi parcialmente exonerado (**R\$ 129.113,34**) no julgamento de primeiro grau, remanescendo **R\$ 9.843,86**.

O contribuinte foi cientificado por via postal em 23/11/2001, conforme A.R. de fls. 52 e o impugnou em 18/12/2001, conforme documentos de fls. 58/87.

O posicionamento do Colegiado de origem está expresso no voto, que reproduzo em suas partes essenciais:

" (...)

A) Insegurança do lançamento

(...)

Quanto ao argumento de que o auto foi lavrado com base exclusivamente em demonstrativos internos inconsistentes, esclareço que: relativamente ao lucro inflacionário, o seu lançamento alicerçou-se no controle realizado pelo sistema Sapli, o qual é carregado com as informações contidas nas declarações entregues pelo próprio contribuinte. Em vista disso, partindo do princípio de que as informações prestadas à Secretaria da Receita Federal (SRF) são verídicas, pois, caso contrário, ensejaria a responsabilização penal do sujeito passivo, compete a este provar a existência de erros no preenchimento de suas declarações ou de erros de cálculo cometidos pelo sistema da SRF. Como tal providência não foi adotada, restringindo-se o sujeito passivo a alegar inconsistências, sem apontá-las, resta considerar infundada a alegação.

B) Ausência de MPF

18. Quanto a esta matéria, a Portaria SRF no. 1.265/99, vigente à época da fiscalização, excluiu da obrigatoriedade de emissão do MPF, entre outros, o procedimento fiscal de que trata a Instrução Normativa (IN) SRF no. 94/97 (...)

19. A referida IN trata do lançamento de ofício (por ela denominado suplementar) resultante da revisão sistemática (Malha) das



declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

20.No presente caso, o auto de infração resultou exatamente de procedimento de revisão da DIRPJ/97 do contribuinte, consoante o documento à fl. 01 e a informação contida no quadro 9 (Contexto) da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – IRPJ" à fl. 40.

21.Em vista disso, não era necessária a emissão do MPF para fins de autorizar o procedimento fiscal aqui analisado. Argumento rejeitado.

C) Análise da contabilidade

(...) o sujeito passivo argumentou que a sua contabilidade não foi examinada, tendo entregue os comprovantes que deram suporte aos lançamentos contábeis.

23.Ora, tal alegação é absurda, uma vez que a autoridade fiscal analisou detalhadamente as notas fiscais e as cópias do Razão apresentadas pelo sujeito passivo, tendo, inclusive, aprofundado sua investigação, circularizando junto às fontes pagadoras. As planilhas anexas ao auto de infração complementar demonstram tal fato.

D) Desvio de finalidade da diligência

(...)

25.Novamente improcede a alegação, pois a autoridade fiscal pode e deve dispor de todos os meios admitidos no direito para alicerçar suas conclusões. Uma vez que o sujeito passivo apresentou apenas notas fiscais onde há indicação da retenção na fonte (documentos, estes, elaborados por ele próprio), sem juntar aos autos os comprovantes de retenção, o Auditor entendeu necessário confirmar junto às fontes pagadoras a efetiva retenção do imposto. Trata-se de procedimento louvável e responsável, uma vez que estamos tratando do erário público, sendo a busca da verdade material imprescindível.

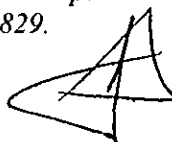
(...)

F) Lucro inflacionário

28.No que se refere à realização do lucro inflacionário em percentual inferior ao mínimo, o lançamento não procede nesta parte.

29.Esta DRJ, por meio do Acórdão no. 2.925/2002 (fls. 1830/1832), proferido nos autos do processo no. 10120.005271/000-95, que tratava da mesma matéria tributável, referente ao ano-calendário 1995, retificou de ofício a DIRPJ/92 do sujeito passivo relativamente à informação do saldo credor de correção monetária do ano 1990 decorrente da diferença IPC/BTNF.

30.Na oportunidade, o referido montante foi reduzido para zero, pois na realidade o valor indevidamente informado referia-se à reserva especial da Lei no. 8.200/91 (linha 58 e não a linha 56 como declarado). Em conseqüência, o saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995 foi reduzido para R\$ 630.642,37, conforme demonstrativo do Sapli à fl. 1.829.



31. Como o sujeito passivo realizou em sua DIRPJ/97 o montante de R\$ 63.398,11 em 1996 (fl. 41), resta considerar que a realização mínima de 10% aa do saldo em 31/12/1995 foi efetuada.

32. O erro no lançamento decorreu do fato de que se baseou no demonstrativo do Sapli emitido antes da alteração efetuada por esta DRJ.

G) Compensação de IRRF

33. Nesta parte, a análise dos será feita levando-se em consideração as informações e documentos obtidos em diligência, as conclusões em que o auto de infração complementar se baseou e as planilhas anexas, que serão considerados como o resultado da diligência, e a impugnação ao lançamento complementar, juntamente com os documentos a ela acostados.

G.1) Glosa do saldo de abertura em 1995

(...)

Acontece que a informação de todo o saldo de IRRF existente em 31/12/1996 na linha 08/15 decorreu de evidente erro no preenchimento da DIRPJ, não podendo o sujeito passivo ser punido, com a glosa do saldo existente na abertura de 1996 (lembro que aqui ainda não estou discutindo a veracidade dos lançamentos contábeis). Não foi outro o entendimento do julgador que propôs a realização da diligência, ao solicitar que fosse verificado o suporte documental dos assentamentos contábeis do sujeito passivo.

(...)

G.2) Prestação de informações recusada pelos tomadores Itaútec e BEG

(...)

O BEG apresentou Dirf (CNPJ 01.540.541/0001-75), contudo sem a indicação do montante de IRRF.

(...)

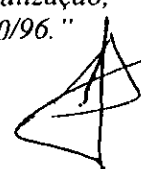
G.3) Glosas de correção monetária dos saldos a compensar

(...)

50. Percebe-se, então, que a glosa da atualização monetária dos saldos em 1995 não tem qualquer justificativa lógica e legal. Lançamento im procedente nesta parte.

(...)

52. De qualquer sorte, as atualizações correspondentes ao imposto retido durante o ano de 1996 não poderiam ter sido corrigidas, consoante o disposto no Major/97, página 42: "O imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1996 não sofrerá atualização, tendo em vista o disposto no § único do art. 75 da Lei no. 9.430/96."



(...)

53. Já o saldo existente na abertura de 1996 poderia ser atualizado monetariamente, consoante *Majur/97*, página 43 (linha 8/18). Em vista disso, somente o valor de R\$ 7.178,04 (informação extraída da planilha entregue pelo sujeito passivo à fl. 352) poderia ter sido deduzido, sendo devida a glosa da diferença restante: R\$ 12.315,79 (contabilizado) – R\$ 7.178,04 = R\$ 5.137,75.

54. Lembro que a compensação das atualizações monetárias relativas a 1995 e 1996 está sendo aceita (no caso de 1996, apenas parcialmente), haja vista que considereei ter havido erro de preenchimento por parte do sujeito passivo ao informar tais montantes na linha 8/15 e não na linha 8/18, como deveria ser (vide seção G.1 acima), não tendo acarretado redução indevida do imposto. Cabe ao julgador buscar a verdade material.

G.4) Cruzamentos, informações não circularizadas e divergências

(...)

56. Para a análise dos fatos de forma mais adequada e clara, faço a seguir uma avaliação por fonte pagadora, dividindo-a em duas partes: das fontes pagadoras circularizadas e das fontes pagadoras não circularizadas. Lembro que foram verificados os lançamentos e documentos relativos aos anos 1995 e 1996.

Fontes pagadoras circularizadas

G.4.1) STF

(...)

Resta considerar indevida a glosa de R\$ 38.279,04 (equivalente à somatória de R\$ 33.345,88, R\$ 2.118,03 e R\$ 2.815,13).

G.4.2) STJ

58. O sujeito passivo havia escriturado uma retenção de R\$ 32.449,39, sendo R\$ 18.859,26 referente a 1996 e R\$ 13.590,13 referente a 1995.

(...) o sujeito passivo comprovou a retenção na fonte em 1995 do valor até então não comprovado

(...) Quanto ao valor retido em 1996 (...) o sujeito passivo não apresentou qualquer documento (...) Indevida, portanto, a glosa de R\$ 13.590,13.

G.4.3) DPF

(...) o sujeito passivo comprovou R\$ 9.823,48, mantendo a glosa de R\$ 19,70 referente ao ano de 1996 (...) Resta considerar indevida a glosa de R\$ 9.823,48 (equivalente à R\$ 9.843,18 – R\$ 19,70).

G.4.4) CEF Tomadora

60. O lançamento original glosou (...) valor de R\$ 41.835,11 (...)

Então, o valor total de glosa indevida é de R\$ 35.294,07.

G.4.5) ECT

63.O sujeito passivo escriturou vomo imposto retido na fonte para os anos de 1995 e 1996 os seguintes montantes: R\$ 4.773,17, R\$ 4.669,71, respectivamente

(...).

64.Cabe, pois, considerar indevida a glosa de R\$ 4.770,86.

G.4.6) BB tomadora

65.O lançamento original glosou\(...) R\$ 79,77 (...) Resta considerar indevida a glosa de R\$ 79,00.

G.4.7) Codeplan

66.O lançamento original glosou (...) R\$ 3,26 (...) Resta considerar indevida a glosa de R\$ 3,26.

Fontes pagadoras não circularizadas

G.4.8) TRF

(...)Cabe, então, considerar a glosa indevida.

G.4.9) BEG

(...)Cabe considerar indevida a glosa de R\$ 2.034,43.

G.4.10) Itautec

(...) A glosa da compensação referente a esse imposto consta do auto de infração complementar, razão pela qual não proferirei juízo, o que será feito nos autos do processo 10120.007841/2005-58.

G.4.11) Ministério das Relações Exteriores (MRE)

70.O lançamento original glosou (...) R\$ 1.579,10 (...) é indevida a glosa de apenas de R\$ 320,52.

G.4.12) CEF (aplicações financeiras)

(...) A glosa da compensação referente a esse imposto consta do auto de infração complementar, razão pela qual não proferirei juízo (...).


G.4.13) BB (aplicações financeiras)

(...) A glosa da compensação referente a esse imposto consta do auto de infração complementar, razão pela qual não proferirei juízo (...).

G.4.14) Banespa (aplicações financeiras)

(...) A glosa da compensação referente a esse imposto consta do auto de infração complementar, razão pela qual não proferirei juízo (...).

G.4.15) Itaú (aplicações financeiras)



(...) *A glosa da compensação referente a esse imposto consta do auto de infração complementar, razão pela qual não proferirei juízo (...).*

H) Cálculo do imposto a pagar

75. Em virtude das alterações do lançamento efetuadas por mim nos itens anteriores, para considerar inexistente a infração relativa à realização a menor do lucro inflacionário, bem assim para considerar indevidas algumas glosas de compensação de IRRF, torna-se necessário recalcular o imposto a pagar:

Glosa de compensação efetuada no lançamento - R\$ 138.597,20

(-) Glosas indevidas: R\$ 129.113,34

STF - R\$ 38.279,04

Correção Monetária em 1996 R\$ 7.178,04

Correção Monetária em 1995 R\$ 16.575,49

STJ - R\$ 13.590,13

DPF - R\$ 9.823,48

ECT - R\$ 4.770,86

BB (tomador) - R\$ 79,00

Codeplan - R\$ 3,26

CEF (tomador) - R\$ 35.991,09

TRF 3a. - R\$ 468,00

BEG (tomador) - R\$ 2.034,43

MRE - R\$ 320,52

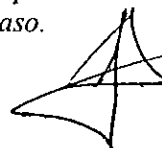
(=) Diferença de IR a pagar R\$ 9.843,86

I) Conclusão

Então, diante do exposto, VOTO no sentido julgar procedente em parte o lançamento, reduzindo o valor do imposto (principal) de R\$ 148.651,60 para R\$ 9.843,86, mantidos os juros de mora e a multa de ofício incidentes sobre o montante do imposto considerado procedente."

O Acórdão nº 16.784/2006 da DRJ/BSA (fls. 1.834/1.858) declarou o lançamento procedente, em parte, com base nas seguintes ementas:

"IRPJ .MPF. DISPENSA. A Portaria SRF no. 1.265/99, vigente à época da fiscalização, excluiu da obrigatoriedade de emissão do MPF, entre outros, o procedimento fiscal de que trata a Instrução Normativa (IN) SRF no. 94/97, que é o presente caso.



DILIGÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE. AUSENTE. A autoridade fiscal pode e deve dispor de todos os meios admitidos no direito para alicerçar suas conclusões. Uma vez que o sujeito passivo apresentou apenas notas fiscais onde há indicação da retenção na fonte (documentos, estes, elaborados por ele próprio), sem juntar aos autos os comprovantes de retenção, o Auditor entendeu necessário confirmar junto às fontes pagadoras a efetiva retenção do imposto. Trata-se de procedimento louvável e responsável, uma vez que estamos tratando do erário público, sendo a busca da verdade material imprescindível.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO A MENOR. INEXISTÊNCIA. O erro no lançamento decorreu do fato de que se baseou no demonstrativo do Sapli emitido antes da alteração anteriormente efetuada por esta DRJ, resultante de julgamento relativo a períodos-base anteriores.

IRRF. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. O sujeito passivo comprovou parcialmente o IRRF compensado em sua DIRPJ/97 e glosado pela autoridade fiscal."

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o recurso de fls. 1.864/1.870, alegando, em síntese:

1) Em preliminar, a nulidade do lançamento por vício formal, em obediência à aututela do Poder Público, na forma do artigo 53, da lei nº 9.784/1999;

2) A ausência do MPF ou qualquer documento necessário que documente o início do procedimento, que está em desacordo com as normas processuais, não podendo subsistir;

3) A falta de análise da contabilidade do contribuinte, limitando-se o Fisco a intimá-lo a apresentar os comprovantes de retenção do IRF, o que foi atendido;

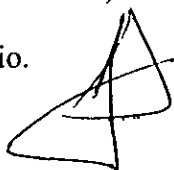
4). O desvio de finalidade da diligência efetuada pelo Fisco, ao circularizar junto aos tomadores de serviços, recebendo informações incompletas e, ao final, responsabilizando a recorrente, com inversão do ônus da prova;

6). A indevida glosa do saldo de abertura de 1995, pois o IRF anterior àquele ano e usado para compensação em 1996 não foram solicitados ao contribuinte e nem poderiam sê-lo porque a prova competia ao Fisco, de vez que já ocorrera o prazo decadencial;

7). A procedência das atualizações do IR retido durante o ano de 1996, pois não é lícito ao Fisco efetuar glosa de correção monetária sem fundamentação legal, portanto devendo ser considerada indevida a glosa de **R\$ 5.137,55**, mantida pela recorrida;

8). A legitimidade da compensação de IRF, pois falhas no processamento eletrônico de informações pela SRF não poderão embasar autuações contra os beneficiários do IRF. A obrigação de comprovar e declarar o pagamento dos rendimentos e da retenção na fonte pertence à fonte pagadora (responsável) e não ao beneficiário dos mesmos (contribuinte).

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso é dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Analisarei o recurso com respeito à ordem e à terminologia utilizados pelo contribuinte.

1) Preliminar de nulidade:

Como relatado a recorrente pleiteia a declaração de nulidade do lançamento **por vício formal**, em obediência à aututela do Poder Público, na forma do artigo 53, da lei nº 9.784/1999.

O diploma legal citado (lei geral do processo administrativo federal) deve ser aplicado subsidiariamente ao Decreto nº 70.235/72, que tem status legal e regula o processo administrativo fiscal.

Não ocorrendo as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 deste Decreto descabe falar em nulidade do auto de infração.

2) A ausência do MPF ou qualquer documento necessário que documente o início do procedimento, que está em desacordo com as normas processuais, não podendo subsistir.

Penso que o procedimento pode iniciar-se internamente sem a necessidade de audiência do contribuinte.

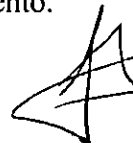
O confronto da declaração do contribuinte com as DIRF das fontes retentoras é procedimento rotineiro para a seleção de contribuintes com vistas à fiscalização, quando constada divergência de valores.

Não vislumbro, neste caso, qualquer tipo de infringência às normas processuais administrativas fiscais.

3) A falta de análise da contabilidade do contribuinte, limitando-se o Fisco a intimá-lo a apresentar os comprovantes de retenção do IRF, o que foi atendido.

De que adianta analisar a contabilidade, se esta não está lastreada em documentos hábeis a comprovar o direito de crédito pleiteado.

Ressalto, ainda, que tudo a documentação apresentada pelo contribuinte foi aproveitada pela Recorrida para exoneração do lançamento.



4). O desvio de finalidade da diligência efetuada pelo Fisco, ao circularizar junto aos tomadores de serviços, recebendo informações incompletas e, ao final, responsabilizando a recorrente, com inversão do ônus da prova.

O Fisco fez o possível para chegar à verdade material, suprindo a inércia do contribuinte que deveria comprovar, de forma cabal, o direito requerido.

Se desvio há só pode ser na conduta do contribuinte ao não ser capaz de comprovar documentalmente o que pleiteia.

6). A indevida glosa do saldo de abertura de 1995, pois o IRF anterior àquele ano e usado para compensação em 1996 não foram solicitados ao contribuinte e nem poderiam sê-lo porque a prova competia ao Fisco, de vez que já ocorrera o prazo decadencial.

Decadência só haveria se o Fisco efetuasse o lançamento para 1994, ano de origem do direito, mas que só foi pleiteado em 1996, quando foi glosado.

Se o contribuinte alega possui comprovação do direito deveria apresentá-lo, o que deixou de fazer, pelo que se afigura corretos o lançamento e o acórdão recorrido.

7). A procedência das atualizações do IR retido durante o ano de 1996, pois não é lícito ao Fisco efetuar glosa de correção monetária sem fundamentação legal, portanto devendo ser considerada indevida a glosa de **RS 5.137,55**, mantida pela recorrida.

A glosa foi efetuada justamente pela ausência de previsão legal para atualização do direito no ano questionado, pelo que fica demonstrada a ausência de fundamento no recurso voluntário.

8). A legitimidade da compensação de IRF, pois falhas no processamento eletrônico de informações pela SRF não poderão embasar autuações contra os beneficiários do IRF. A obrigação de comprovar e declarar o pagamento dos rendimentos e da retenção na fonte pertence à fonte pagadora (responsável) e não ao beneficiário dos mesmos (contribuinte).

A recorrente entende ser legítima a compensação pleiteada sem, contudo, demonstrar documentalmente o seu direito, o que por si só já demonstra a fragilidade de seus argumentos, os quais, uma vez mais rejeito.

Da análise do exposto manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 2008.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA